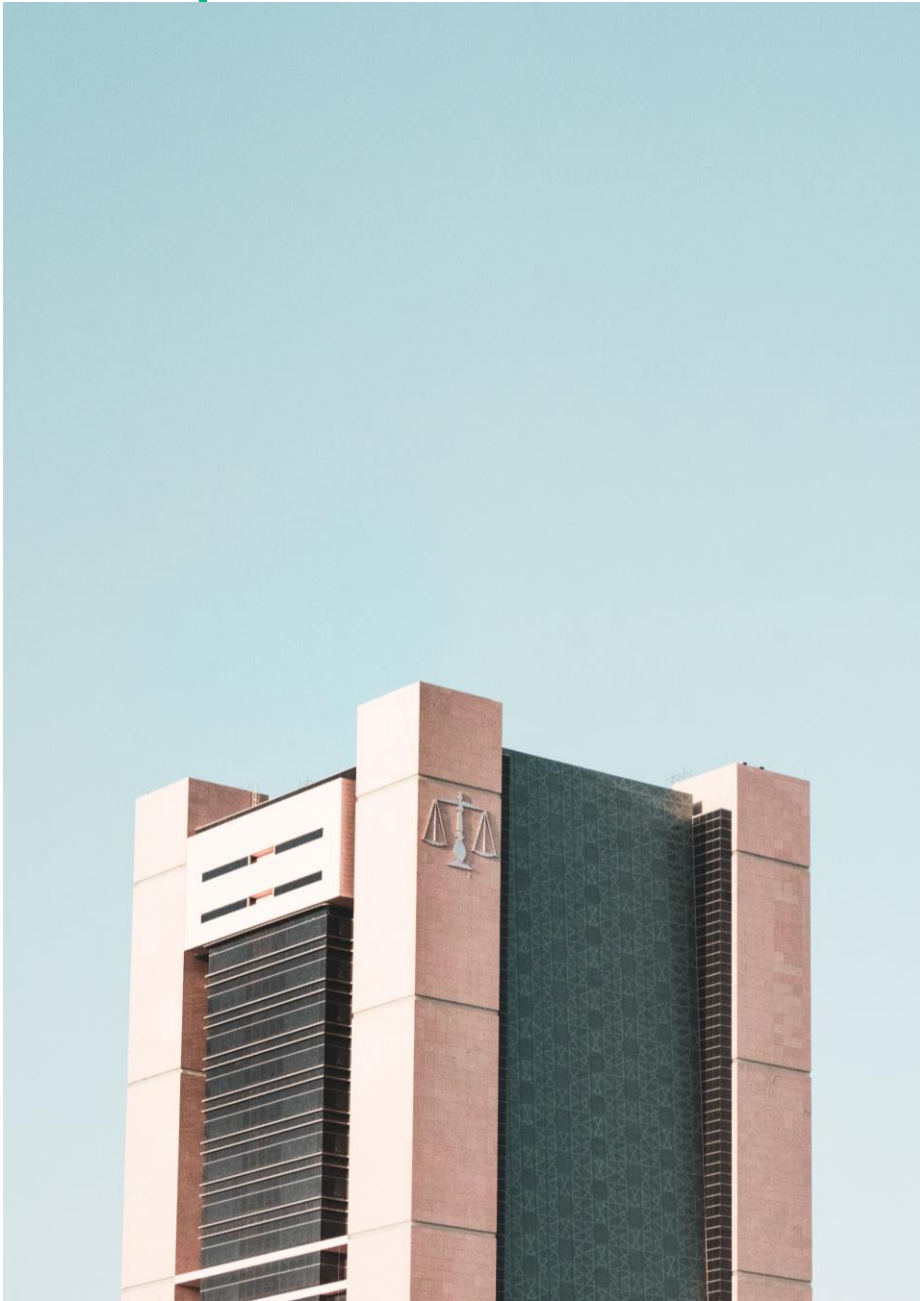


CONTENCIOSO & ARBITRAGEM

NOVO REGIME JURÍDICO DA
ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

VdA EXPERTISE

Abril 2021



Foi publicada no Jornal da República a Lei n.º 6/2021, de 31 de março (“Lei 6/2021”), que aprova o regime jurídico da arbitragem voluntária (“RJAV”) e procede à primeira alteração do Código de Processo Civil (“CPC”).

• Âmbito de aplicação temporal e material

Nos termos da norma transitória constante no artigo 4.º da Lei 6/2021, o RJAV aplica-se aos processos arbitrais que se iniciem a partir de 1 de abril de 2021, ainda que a convenção de arbitragem tenha sido celebrada em momento anterior.

Ficam sujeitas ao RJAV as arbitragens voluntárias internas e internacionais que tenham lugar em Timor-Leste, a execução de medidas provisórias e de sentenças arbitrais nacionais e a confirmação e execução de medidas provisórias e de sentenças arbitrais estrangeiras (artigo 2.º, n.º 1).

A submissão a arbitragem de litígios emergentes de, ou relativos a, contratos de trabalho é objeto de lei especial (artigo 2.º, n.º 5).

• Arbitrabilidade

Podem ser submetidos a arbitragem voluntária quaisquer litígios que tenham por objeto interesses de natureza patrimonial, sem prejuízo de lei especial que os reserve à jurisdição dos tribunais do Estado, bem como os litígios que tenham por objeto pretensões de natureza não patrimonial desde que suscetíveis de transação, nos termos do disposto no artigo 1169.º do Código Civil (artigo 4.º).

• Princípio da não intervenção dos tribunais judiciais

Prevê-se, como regra geral, o dever de não intervenção dos tribunais judiciais nas matérias que são objeto do RJAV, exceto quando o próprio RJAV lhes atribua competência para o efeito (artigo 7.º).

• Convenção de arbitragem

O RJAV prevê a obrigatoriedade de forma escrita da convenção de arbitragem, sob pena de nulidade desta (artigo 8.º). Consagra-se a possibilidade de celebração de convenções de arbitragem por entidades públicas (artigo 9.º). Preveem-se também regras de direito aplicável distintas consoante se trate de arbitragens internas ou internacionais (artigo 11.º). Regulam-se os efeitos da convenção de arbitragem sobre ações judiciais (artigo 12.º) e a compatibilidade entre a existência de uma convenção e o requerimento de medidas provisórias junto dos tribunais judiciais (artigo 13.º).

• O processo arbitral e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais

O RJAV contém capítulos dedicados à constituição (artigo 14.º ss.), direitos e deveres (artigo 22.º ss.) e competência do tribunal arbitral (artigo 26.º ss.). Consagra-se ainda um regime de possibilidade de decretamento de medidas provisórias e ordens preliminares (artigo 29.º ss.).

O RJAV regula o início, condução e desenvolvimento do processo arbitral (artigo 40.º ss.), a sentença arbitral e o fim do processo (artigo 52.º ss.), a impugnação da sentença arbitral nos tribunais judiciais (artigo 59.º ss.), a execução de sentenças arbitrais nacionais pelos tribunais judiciais (artigo 65.º ss.) e o processo de confirmação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras (artigo 68.º ss.).

A criação de centros de arbitragem institucionalizados fica dependente de resolução do Governo (artigo 73.º).

Por fim, são alterados os artigos 671.º e 694.º do CPC, adequando-os ao novo regime de execução de sentenças arbitrais.

Contactos



MIGUEL PINTO CARDOSO

MIPC@VDA.PT



CATARINA PINTO CORREIA

CPC@VDA.PT